



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Guaíba

Av. Nestor de Moura Jardim, 387 - Bairro: Parque 35 - CEP: 92705200 - Fone: (51) 3480-2911

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000414-28.2019.8.21.0052/RS

AUTOR: STAR SERVICE - ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial com sua emenda e defiro o pagamento das custas processuais ao final (agravo de instrumento 70067072876).

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa STAR SERVICE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI, com fundamento na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência), declinando a parte autora as causas pelas quais chegou à atual situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira em que se encontra, resultante de crise econômica que o país atravessa, justificando, assim, suas pretensões.

Sustenta que atende aos requisitos previstos no art. 48, da LRF, pelo que requer o deferimento do pedido de processamento da recuperação pretendida. Postula o benefício da gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas ao final e junta documentos, foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido pela parte requerente.

É breve o relato. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial e sua emenda foi instruída com os documentos exigidos no art. 51, da Lei 11.101/2005, relacionando-os e historiando as causas concretas que originaram o pedido, trazendo relação nominal dos credores de forma discriminada e individualizada.

Verifico, outrossim, que estão ausentes os impedimentos objetivos para o processamento da referida recuperação judicial, insculpidos no art. 48, da LRF, o que permite o prosseguimento do feito. De igual forma, a documentação acostada está completa.

Assim, considerando o disposto no art. 52, da Lei 11.101./2005, DEFIRO o processamento do presente pedido de recuperação judicial da empresa STAR SERVICE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI, já qualificadas na exordial, pelo que determino:

I) Nomeio, para o cargo de Administrador Judicial, **Luis Henrique Guarda**, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, prestar o compromisso referido no art. 33 da LRJ, bem como cumprir os deveres mencionados no art. 22 do mesmo diploma legal, devendo ser cientificado da nomeação pelo e-mail luis_guarda@terra.com.br ou pelos telefones 51 3012-6618 e 51 9139-5221. Fixo o valor da remuneração do administrador judicial em 2,0% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do artigo 24, parágrafo 5º, da LRJ.

II) Dispensar, por ora, a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades empresariais, exceto para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo dispõe o art. 52, II, da Lei 11.101/2005.

III) Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a recuperanda pelo prazo improrrogável de 180 dias, contados da presente data, conforme preceitua o art. 6º da LRF, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005. Ressalto que, nos termos do art. 52, §3º da LRF, caberá à empresa requerente comunicar a suspensão ao juízos competentes.

IV) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, devendo colocarem à disposição os livros obrigatórios, Registro de Duplicatas, Registro de Vendas à Vista e demais documentos de escrituração contábil, consoante estabelece o art. 51, § 1º, da LRF, sob pena de destituição de seu sócio administrador (art. 52, IV, da LRF).

V) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, que deverá conter o resumo do pedido inicial e da presente decisão, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação dos créditos que a autora apresentou na inicial.

VI) Os credores quirografários sujeitos à presente Recuperação Judicial terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial, ou as suas divergências/impugnação quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do Diploma Legal supracitado.

VII) Determino à autora que apresente o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias contados da intimação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, devendo serem observadas as prescrições do artigo 53, e seus incisos, e 54, da LRJ.

VIII) Os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo Diploma Legal.

IX) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de Guaíba, onde a empresa possui sede, conforme artigo 52, V, do referido diploma legal.

Quanto ao pedido de autuação em apartado de documentos e sob sigilo de justiça, inviável a medida, por se tratar de processo eletrônico.

Por fim, DEFIRO o pedido de urgência, para que seja liberada a quantia de R\$ 227.454,82 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), depositada em fundo de investimento junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade da Recuperanda, conforme documento no anexo 9, pois, ainda que a referida instituição financeira figure como credora nos autos, não é lícito proceder ao bloqueio de tais valores, o que vai de encontro ao concurso de credores, sobretudo ao princípio da paridade entre os credores ('par conditio creditorum').

Além disso, cabalmente demonstrado, ainda que em cognição sumária, que a demora na liberação dos valores depositados no fundo de investimento inviabilizará o fluxo de caixa e a manutenção das atividades da Recuperanda, assim como que os contratos de empréstimos (anexos n.ºs 23, 24 e 25) se submeterão ao plano de recuperação.

Insta consignar que o regime da recuperação judicial se sobrepõe às cláusulas contratuais que preveem a compensação da dívida com qualquer crédito, título ou valor, já que, repisa-se: todos os credores da mesma classe, em regra, devem ser tratados da mesma forma.

Com efeito, o processo de recuperação judicial visa a preservação da empresa diante do reconhecimento inequívoco de que exerce função social relevante, sendo necessária a tomada de tal medida para permitir o regular desenvolvimento da atividade empresarial.

Colaciono a seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (...) 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". (...) 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP. (CC 79170/SP nº 2007/0010379-1; Ministro CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/09/2008).

Por estes fundamentos, **DEFIRO** o pedido de urgência, para que a Caixa Econômica Federal libere à Recuperanda a quantia de 227.454,82 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), depositada em fundo de investimento.

X) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos postulados da letra 'd' dos pedidos.

Cumpra-se

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **FABIANA ARENHART LATTUADA, Juíza de Direito**, em 20/8/2019, às 21:0:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10000324231v4** e o código CRC **3c62c388**.

5000414-28.2019.8.21.0052

10000324231.V4